

HETEROIDENTIFICAÇÃO EM PROCESSOS SELETIVOS: MISCIGENAÇÃO, FENÓTIPO E O RESPEITO À AUTODECLARAÇÃO PARDA

HETERO-IDENTIFICATION IN SELECTION PROCESSES: RACIAL
ADMIXTURE, PHENOTYPE, AND RESPECT FOR PARDO SELF-
IDENTIFICATION

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 25/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/787545213](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/787545213)

Sérgio Nunes de Jesus¹

Edmilson Maria de Brito²

Shyrley de Almeida Alves³

Reginaldo Conceição da Silva⁴

Suzenir Aguiar da Silva⁵

Simone Marçal Quintino⁶

RESUMO

Este artigo analisa a heteroidentificação em processos seletivos brasileiros, considerando a miscigenação, a diversidade fenotípica e o respeito à autodeclaração de pessoas pardas. O estudo parte da consolidação das políticas de ações afirmativas e examina a evolução normativa das reservas de vagas, destacando a heteroidentificação como procedimento complementar, e não substitutivo, à autodeclaração. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, articulando legislação, decisões judiciais, documentos oficiais e estudos sobre relações raciais. A análise evidencia que o fenótipo constitui critério central da avaliação, enquanto ancestralidade, origem familiar e traços físicos isolados não devem fundamentar a decisão das comissões. Ressalta-se que a categoria parda apresenta particular complexidade em razão da formação histórica brasileira, das variações fenotípicas e das diferenças entre autoclassificação e percepção social. O estudo também demonstra que a legitimidade do procedimento depende de critérios previamente definidos, atuação colegiada, motivação das decisões, transparência, contraditório, ampla defesa e direito ao recurso. Consideramos que o aperfeiçoamento da heteroidentificação exige formação contínua das comissões e redução de arbitrariedades, de modo a conciliar a proteção das ações afirmativas, a diversidade racial brasileira e o tratamento digno dos candidatos, sem converter o procedimento em instrumento de classificação racial rígida ou definição absoluta da identidade.

Palavras-chave: Heteroidentificação; Autodeclaração; Pessoas pardas; Fenótipo; Ações afirmativas.

ABSTRACT

This article analyzes hetero-identification in Brazilian selection

processes, considering racial admixture, phenotypic diversity, and respect for the self-identification of mixed-race (pardo) individuals. The study builds on the consolidation of affirmative action policies and examines the normative evolution of reserved positions, highlighting hetero-identification as a complementary procedure, rather than a substitute for self-identification. Methodologically, it adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, bringing together legislation, judicial decisions, official documents, and studies on race relations. The analysis shows that phenotype constitutes the central criterion for assessment, whereas ancestry, family origin, and isolated physical traits should not provide the basis for committee decisions. It emphasizes that the pardo category presents particular complexity due to Brazil's historical formation, phenotypic variations, and differences between self-classification and social perception. The study also demonstrates that the legitimacy of the procedure depends on previously established criteria, collective decision-making by committees, reasoned decisions, transparency, the right to adversarial proceedings, full defense, and appeal. We consider that improving hetero-identification requires continuous training for committee members and the reduction of arbitrary decisions in order to reconcile the protection of affirmative action policies, Brazil's racial diversity, and the dignified treatment of candidates, without turning the procedure into an instrument of rigid racial classification or an absolute definition of identity.

Keywords: Hetero-identification; Self-identification; Pardo individuals; Phenotype; Affirmative action.

1. INTRODUÇÃO

A implementação das políticas de ações afirmativas no Brasil ampliou o debate sobre desigualdade racial, acesso a direitos e representação nos espaços institucionais. Nesse processo, a reserva de vagas destinada à população negra passou a ocupar lugar relevante nas políticas públicas, sobretudo no ensino e no serviço público. A Lei nº 12.990/2014 representou o marco nesse percurso, ao estabelecer reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos federais (Guimarães, 1999; Brasil, 2014).

A aplicação dessas políticas exigiu mecanismos capazes de assegurar que as vagas reservadas alcançassem efetivamente o público ao qual se destinavam. Nesse contexto, consolidou-se o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, posteriormente regulamentado por normas específicas. A heteroidentificação passou, assim, a exercer a função de controle e proteção da política afirmativa, sem substituir a autodeclaração do candidato (Miranda, 2020).

Entretanto, a sociedade brasileira resulta do processo histórico marcado pela miscigenação e pela diversidade de características fenotípicas. Essa realidade torna complexa a classificação racial, especialmente em relação às pessoas autodeclaradas pardas. Com isso, Munanga (1999) demonstra que a mestiçagem no Brasil se relaciona à própria construção das identidades raciais, enquanto o IBGE adota categorias de cor ou raça baseadas na autodeclaração.

Fluxograma 1. Do contexto brasileiro.

A IMPORTÂNCIA DO TEMA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A heteroidentificação é essencial para garantir que as políticas de ações afirmativas cheguem a quem realmente é destinatário, promovendo justiça racial e igualdade de oportunidades.

AÇÕES AFIRMATIVAS E RESERVA DE VAGAS



Políticas públicas que buscam reduzir desigualdades raciais históricas, ampliando o acesso de pessoas negras ao ensino e ao serviço público. A Lei nº 12.990/2014 marcou esse avanço ao reservar vagas para candidatos negros em concursos públicos federais.

HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR



Procedimento que complementa a autodeclaração para assegurar que as vagas reservadas alcancem o público a que se destinam, atuando como mecanismo de controle e proteção da política afirmativa, sem substituir a palavra do candidato.

MISCIGENAÇÃO E DIVERSIDADE FENOTÍPICA



A formação histórica brasileira gerou grande diversidade de características fenotípicas, o que torna complexa a classificação racial, especialmente das pessoas autodeclaradas pardas.

DESAFIOS PARA AS COMISSÕES



Estabelecer critérios justos e não arbitrários, sem recorrer à ideia de pureza racial ou à investigação de ancestralidade. A avaliação deve considerar características socialmente percebidas e como o racismo opera nas relações sociais.

GARANTIAS E DIREITOS



A legitimidade do processo exige respeito à boa-fé, à motivação das decisões, à transparência, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de recurso.



COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO



RESPEITO À AUTODECLARAÇÃO PARDA

A heteroidentificação, quando bem conduzida, contribui para a efetivação das políticas de igualdade racial, respeitando a diversidade do povo brasileiro e garantindo tratamento digno aos candidatos.

Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a89ae26-3b48-83e9-956b-12d485c76b7d>. Acesso em: 22 ago. 2026. Acesso em: 22 ago. 2026. Acesso em: 22 ago. 2026.

Nesse cenário, surge o desafio relevante para as comissões de heteroidentificação: estabelecer critérios capazes de verificar a autodeclaração sem recorrer à ideia de pureza racial, à investigação de ancestralidade ou a parâmetros arbitrários. O problema torna-se sensível quando envolve pessoas pardas de fenótipo mais claro, uma vez que, a identificação racial no Brasil se relaciona às características socialmente percebidas e às formas pelas quais o racismo opera nas relações sociais (Dantas; Isidoro, 2024).

Diante disso, esse artigo tem como objetivo analisar o procedimento de heteroidentificação nos processos seletivos brasileiros, com atenção à miscigenação, ao fenótipo e ao respeito à autodeclaração parda. Para tanto, aborda o marco legal e institucional das ações afirmativas, as construções sociais de raça e cor, os critérios utilizados pelas comissões e as garantias relacionadas à boa-fé, à motivação das decisões e ao direito de recurso. Busca-se, desse

modo, compreender os limites e as possibilidades da heteroidentificação como instrumento de efetivação das políticas de igualdade racial.

2. CONCEPÇÕES TEÓRICAS: ABORDAGENS

2.1. Políticas de Ações Afirmativas e a Lei N° 12.990/2014

As políticas de ações afirmativas constituem instrumentos de enfrentamento das desigualdades históricas que atingem grupos submetidos a processos persistentes de discriminação. No Brasil, a consolidação relaciona-se ao reconhecimento de que a igualdade formal não elimina, por si só, as diferenças de acesso à educação, ao trabalho e aos espaços de poder. Dessa maneira, Hasenbalg (1979) demonstra que as desigualdades raciais permanecem associadas à organização das oportunidades sociais, enquanto Guimarães (1999) compreende o racismo como elemento relevante para explicar as assimetrias existentes na sociedade brasileira. Nesse sentido, as ações afirmativas assumem caráter reparatório e de promoção da igualdade material.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabeleceu fundamentos essenciais para esse processo, ao definir como objetivo da República a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor (Brasil, 1988). Posteriormente, a Lei n° 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e fortaleceu a atuação estatal ao estabelecer mecanismos destinados à efetivação da igualdade de oportunidades para a população negra. A própria norma reconhece as ações afirmativas como medidas voltadas à correção das desigualdades raciais e à promoção da igualdade de oportunidades (Brasil, 2010).

No âmbito educacional, a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, instituiu a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, ampliando-se a presença das ações afirmativas na política educacional brasileira (Brasil, 2012). Em 2023, a Lei nº 14.723 atualizou esse sistema e passou a contemplar expressamente estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas, pessoas com deficiência e estudantes oriundos de escolas públicas. A evolução normativa demonstra que as ações afirmativas adquiriram caráter institucional permanente e passaram por aperfeiçoamentos voltados à ampliação do alcance social (Brasil, 2023).

No serviço público federal, a Lei nº 12.990/2014 representou outro marco ao reservar 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para candidatos negros, considerados nos termos da norma, aqueles que se autodeclarassem pretos ou pardos segundo o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), (Brasil, 2014). A medida inseriu a dimensão racial de forma direta nos mecanismos de ingresso no funcionalismo público federal. Desse modo, Gomes (2012) contribui para compreender esse avanço, ao destacar o Movimento Negro como agente político e educativo capaz de produzir conhecimentos e interferir na construção de políticas públicas destinadas à população negra.

Esse percurso sofreu nova atualização com a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que revogou expressamente a Lei nº 12.990/2014 e ampliou a reserva para 30% das vagas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados abrangidos pela norma. A legislação atual destina as vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, ampliando-se tanto o percentual quanto os grupos alcançados pela política afirmativa (Brasil, 2025).

Desse modo, a Lei nº 12.990/2014 permanece relevante como marco histórico da política de cotas raciais no serviço público, enquanto a Lei nº 15.142/2025 representa o fundamento legal vigente para essa reserva no âmbito federal.

2.2. Raça, Cor e Etnia: As Categorias do IBGE e a Construção Social do ‘Pardo’ no Brasil

A compreensão das categorias raça, cor e etnia, exige reconhecer que, a classificação racial brasileira resulta de processos históricos e sociais, e não da existência de grupos biologicamente puros. Nessa perspectiva, Guimarães (1999) compreende a raça como categoria social construída nas relações entre grupos e vinculada às formas de identificação, diferenciação e hierarquização presentes na sociedade. Nesse sentido, a identificação racial adquire significados que variam conforme o contexto histórico, as relações sociais e a maneira pela qual determinados traços são interpretados socialmente.

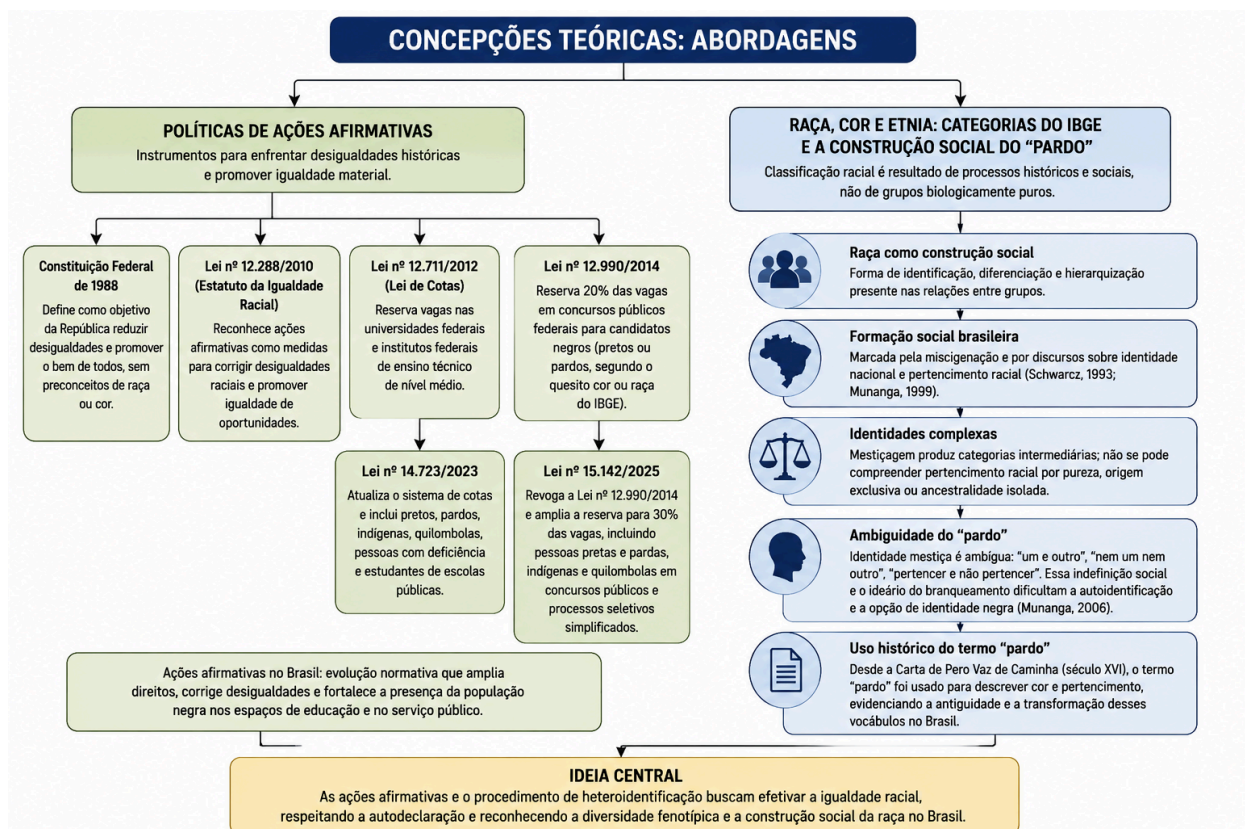
A formação social brasileira apresenta relação direta com a miscigenação e com diferentes discursos produzidos sobre identidade nacional e pertencimento racial. Conforme demonstra Schwarcz (1993), entre os séculos XIX e XX interpretações sobre raça foram utilizadas para explicar diferenças sociais e construir classificações hierarquizadas da população. Por sua vez, Munanga (1999) destaca que a mestiçagem brasileira produziu identidades complexas e categorias intermediárias, o que impede compreender o pertencimento racial por meio de critérios de pureza, origem exclusiva ou ancestralidade isolada.

Consequentemente, Munanga (2006) aprofunda essa discussão, ao destacar a ambiguidade que acompanha a construção social da identidade mestiça no Brasil:

O mestiço brasileiro simboliza plenamente essa ambiguidade, cuja consequência na sua própria definição é fatal, num país onde ele é de início indefinido. Ele é “um e outro”, “o mesmo e o diferente”, “nem um nem outro”, “ser e não ser”, “pertencer e não pertencer”. Essa indefinição social [...] conjugada com o ideário do branqueamento, dificulta tanto a sua identidade como mestiço, quanto a sua opção de identidade negra (Munanga, 2006, p. 140) (grifos do autor; supressão nossa)

Essa ambiguidade ajuda a compreender o porquê a categoria parda ocupa posição particularmente complexa nos processos de autodeclaração e heteroidentificação, sobretudo quando identidade pessoal e percepção social não coincidem plenamente.

Fluxograma 2. Do Estado da Arte no contexto brasileiro.



Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a89ae26-3b48-83e9-956b-12d485c76b7d>. Acesso em: 22 ago. 2026.

A utilização histórica de termos associados à cor, evidencia que essas classificações sofreram transformações de sentido ao longo da formação social brasileira. Já na Carta de Pero Vaz de Caminha, o termo ‘pardo’ aparece empregado na descrição dos habitantes encontrados pelos portugueses:

E logo que ele começou ir para lá [...] chegando o batel à beira do rio, eram ali 18 ou vinte homens pardos, todos nus, sem nenhuma coisa que lhes cobrisse suas vergonhas. [...] A feição deles é serem pardos, quase avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos (Caminha, 2009, p. 68-69). (supressões nossas)

Cumpramos observar que, o emprego histórico do termo ‘pardo’ nesse documento não corresponde automaticamente à categoria

contemporânea utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas evidencia a antiguidade e a transformação dos vocábulos empregados para descrever cor e pertencimento no Brasil.

No sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o quesito é denominado cor ou raça e compreende cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena. O Instituto esclarece que essa informação se fundamenta na autodeclaração do próprio indivíduo. No Censo Demográfico de 2022, 45,3% da população brasileira, cerca de 92,1 milhões de pessoas, declarou-se parda, grupo que passou a constituir a maior parcela da população brasileira pela primeira vez desde 1991 (IBGE, 2022).

Entretanto, a autodeclaração não elimina a complexidade associada à maneira como a cor ou raça é percebida nas relações sociais. O próprio IBGE (2011) reconhece que a identificação étnico-racial envolve diferentes dimensões, entre elas cor da pele, traços físicos, origem familiar e formas de reconhecimento individual e social. Dessa forma, Miranda (2020) chama atenção para as diferenças entre autoclassificação e classificação realizada por terceiros, sobretudo quando essas categorias passam a produzir efeitos concretos nas políticas de ações afirmativas. Por conseguinte, Mattos (2025) reforça essa discussão, ao evidenciar que a identificação como pardo possui significados socialmente construídos e sujeitos a variações regionais e históricas.

Essa complexidade assume maior relevância nos procedimentos de heteroidentificação, especialmente quando envolve candidatos autodeclarados pardos. Conforme demonstram Dantas; Isidoro

(2024), essa categoria concentra dificuldades particulares na relação entre identidade racial, percepção social e avaliação realizada pelas comissões. Desse modo, a condição parda não deve ser reduzida à combinação fixa de ancestralidades nem ao único tom de pele. A análise requer atenção à diversidade fenotípica brasileira e à distinção entre autodeclaração e reconhecimento externo, aspecto central para compreender os limites e os desafios da heteroidentificação.

2.3. Racismo Estrutural e o Fundamento das Cotas Raciais

A compreensão das cotas raciais exige reconhecer que as desigualdades entre grupos raciais não se limitam a episódios individuais de preconceito. Além disso, Hasenbalg (1979) demonstrou que as diferenças entre pessoas negras e brancas permanecem associadas à distribuição desigual de oportunidades, recursos e posições sociais, mesmo após o fim da escravidão. Essa perspectiva contribuiu para deslocar a interpretação do racismo brasileiro da explicação restrita ao passado escravista para a análise de mecanismos contemporâneos capazes de reproduzir desvantagens raciais.

Dito isto, Guimarães (1999) aprofunda essa discussão, ao tratar o racismo como parte das relações sociais brasileiras e questionar interpretações que reduziram a discriminação racial à condição econômica. Nesse contexto, raça assume significado social e político porque influencia classificações, identidades e formas de acesso a direitos. Assim, a desigualdade racial não decorre somente de diferenças de renda ou classe, mas de processos nos quais a cor e a identificação racial interferem nas oportunidades disponíveis aos indivíduos.

No campo educacional, o racismo manifesta-se por meio de preconceitos, estereótipos, exclusões e representações negativas que afetam a experiência de estudantes negros. É válido observar que, Munanga (2005) destaca a educação como espaço estratégico para o enfrentamento dessas práticas, sobretudo porque a escola participa da formação de valores e percepções sobre as diferenças raciais. Nesse sentido, políticas voltadas à igualdade racial precisam considerar tanto o acesso às instituições quanto as condições sociais que interferem no reconhecimento, na participação e na trajetória educacional da população negra.

A atuação do Movimento Negro ocupa posição central nesse processo de transformação institucional. De igual modo, Gomes (2012) compreende esse movimento como sujeito político e educativo que produz conhecimentos, questiona interpretações naturalizadas sobre raça e interfere na formulação das políticas educacionais. A autora afirma que o Movimento Negro “[...] ressignifica e politiza a raça [...]” ao transformá-la em categoria de mobilização e reivindicação de direitos (Gomes, 2012, p. 735). Dessa forma, as políticas de cotas resultam igualmente de processos históricos de organização social e reivindicação por maior presença da população negra nos espaços educacionais e profissionais.

Nesse cenário, as ações afirmativas representam a resposta institucional às desigualdades raciais persistentes. O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, define ações afirmativas como medidas destinadas à correção das desigualdades raciais e à promoção da igualdade de oportunidades (Brasil, 2010). Esse fundamento permite compreender as cotas raciais como mecanismos voltados à efetivação da igualdade material, pois procuram enfrentar barreiras historicamente acumuladas e ampliar

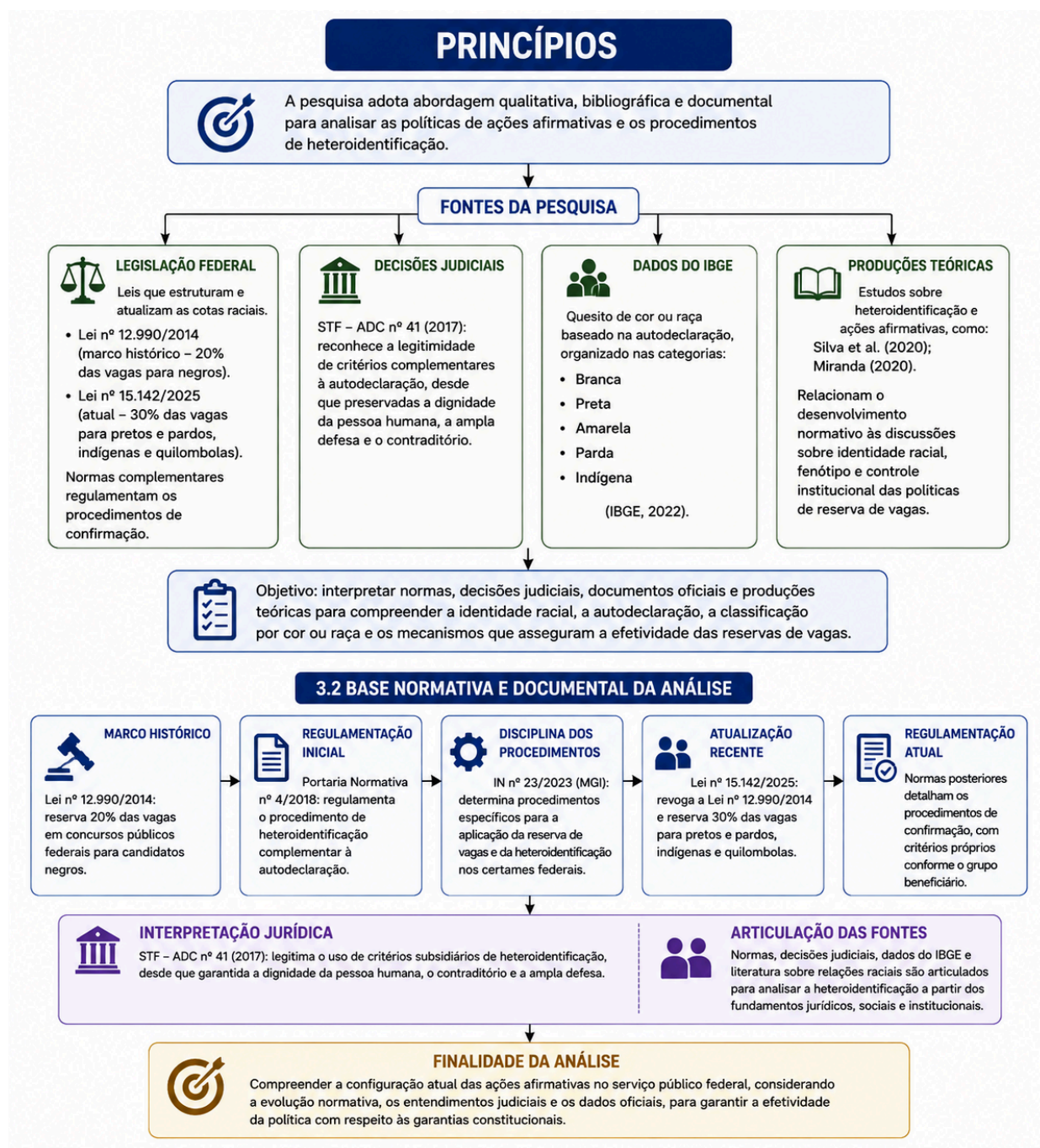
o acesso da população negra a espaços nos quais a participação foi limitada. Assim, a reserva de vagas integra a política ampla de enfrentamento à discriminação e de promoção da igualdade racial.

3. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS: PRINCÍPIOS

3.1. Pesquisa Qualitativa, de Natureza Bibliográfica e Documental

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, adequada à análise das dimensões jurídicas, sociais e institucionais relacionadas às políticas de ações afirmativas e aos procedimentos de heteroidentificação. O estudo concentra-se na interpretação de normas, decisões judiciais, documentos oficiais e produções teóricas que tratam das relações raciais, da autodeclaração, da classificação por cor ou raça e dos mecanismos utilizados para assegurar a efetividade das reservas de vagas.

Fluxograma 3. Das articulações da/na pesquisa.



Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a89ae26-3b48-83e9-956b-12d485c76b7d>. Acesso em: 22 ago. 2026.

No campo documental, a análise considera a legislação federal que estruturou e posteriormente atualizou as políticas de cotas raciais, com destaque para a Lei nº 12.990/2014 e para a Lei nº 15.142/2025, que atualmente disciplina a reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos federais para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (Brasil, 2014; Brasil, 2025). Também são consideradas normas complementares responsáveis pela

regulamentação dos procedimentos destinados à confirmação da condição declarada pelos candidatos.

A pesquisa incorpora ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41), pela relevância para a compreensão jurídica da heteroidentificação. No julgamento, o STF reconheceu a legitimidade da utilização de critérios complementares à autodeclaração, desde que sejam preservadas a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório (Brasil, 2017). Esse entendimento oferece fundamento para analisar os limites da atuação das comissões e as garantias destinadas aos candidatos.

De igual modo, são utilizados dados e classificações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especialmente no que se refere ao quesito de cor ou raça, baseado na autodeclaração e organizado nas categorias branca, preta, amarela, parda e indígena (IBGE, 2022). Essas fontes são articuladas a estudos sobre heteroidentificação e ações afirmativas, como Silva *et al.* (2020); Miranda (2020), de modo a relacionar o desenvolvimento normativo às discussões sobre identidade racial, fenótipo e controle institucional das políticas de reserva de vagas.

3.2. Base Normativa e Documental da Análise

A base normativa da análise acompanha a evolução das políticas de reserva de vagas e dos mecanismos destinados à aplicação. Nesse percurso, a Lei nº 12.990/2014 constitui marco histórico por ter reservado 20% das vagas de concursos públicos federais a candidatos negros, enquanto a Portaria Normativa nº 4/2018 regulamentou o procedimento de heteroidentificação

complementar à autodeclaração (Brasil, 2014; Brasil, 2018). Posteriormente, a Instrução Normativa nº 23/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), disciplinou a aplicação da reserva de vagas e estabeleceu procedimentos específicos para a heteroidentificação nos certames federais (Brasil, 2023).

A atualização recente ocorreu com a Lei nº 15.142/2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014 e passou a reservar 30% das vagas abrangidas pela norma para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (Brasil, 2025). A regulamentação posterior detalhou os procedimentos de confirmação complementar das autodeclarações, estabelecendo-se critérios próprios conforme o grupo beneficiário. Desse modo, a análise documental considera a legislação anterior como elemento do processo histórico e utiliza a legislação vigente para compreender a configuração atual das ações afirmativas no serviço público federal.

A interpretação dessas normas é articulada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente ao julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41). Nessa decisão, o STF reconheceu como legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que sejam preservadas a dignidade da pessoa humana e as garantias do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2017). As fontes normativas e judiciais são relacionadas às classificações de cor ou raça utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à literatura sobre relações raciais, o que permite examinar a heteroidentificação a partir dos fundamentos jurídicos, sociais e institucionais.

4. HETEROIDENTIFICAÇÃO: PROCEDIMENTO, CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

4.1. Das Etapas do Procedimento: Autodeclaração e Atuação da Banca

A autodeclaração constitui o ponto inicial para o acesso às vagas destinadas às pessoas negras, pois cabe ao próprio candidato declarar a condição racial nos termos previstos no processo seletivo. A Portaria Normativa nº 4/2018 consolidou, no âmbito federal, a compreensão de que a heteroidentificação possui caráter complementar, e não substitutivo, em relação à declaração apresentada pelo candidato (Brasil, 2018). Esse desenho preserva a dimensão identitária da autodeclaração e, ao mesmo tempo, permite à administração pública adotar mecanismos de controle da política afirmativa.

A heteroidentificação corresponde, portanto, a uma etapa posterior destinada à confirmação da condição declarada para fins de ocupação das vagas reservadas. A Instrução Normativa nº 23/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), manteve essa sistemática nos concursos públicos federais e disciplinou a convocação dos candidatos para o procedimento complementar (Brasil, 2023). A legislação atual preserva essa lógica: a Lei nº 15.142/2025 e a regulamentação mantêm procedimentos específicos de confirmação para pessoas beneficiárias das ações afirmativas no serviço público federal (Brasil, 2025).

A atuação da comissão deve ocorrer de forma institucional e colegiada, de modo que a avaliação não fique submetida à percepção isolada de apenas um integrante. A Instrução Normativa

Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 disciplina atualmente os procedimentos relacionados à confirmação das ações afirmativas e estabelece regras próprias para a atuação das comissões (Brasil, 2025). Nesse contexto, a banca exerce função administrativa vinculada à finalidade da política pública, e a atuação deve observar os critérios previamente definidos nas normas e no edital do processo seletivo.

Em consonância, Silva *et al.* (2020) destacam que as comissões de heteroidentificação passaram a ocupar posição relevante na aplicação das políticas de cotas, sobretudo diante da necessidade de compatibilizar a autodeclaração com mecanismos capazes de preservar a destinação das vagas reservadas. Assim, a atuação da banca não deve ser compreendida como mecanismo destinado a definir a identidade racial do indivíduo em sentido amplo, mas como procedimento administrativo relacionado ao acesso a uma política pública específica. Essa distinção é importante para evitar que a heteroidentificação seja convertida em instrumento de classificação racial absoluta ou desvinculada da finalidade institucional.

A adoção das comissões também se relaciona à necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle das políticas de reserva de vagas. Ao analisar a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Santos; Camilloto; Dias (2019) destacam que:

[...] as denúncias apresentadas pela sociedade à Universidade, como exercício de controle social da aplicação e desenvolvimento de uma política pública, foram responsáveis pela mudança institucional no tocante à verificação do atendimento dos requisitos legais para a ocupação das vagas destinadas aos candidatos cotistas (Santos; Camilloto; Dias, 2019, p. 28-29).

Nesse sentido, a heteroidentificação também se apresenta como mecanismo de aperfeiçoamento institucional, voltado à proteção da finalidade das ações afirmativas e à adequada destinação das vagas reservadas.

Além disso, Batista (2020) ressalta a importância das comissões de heteroidentificação no processo de consolidação das políticas de cotas, especialmente pela função de verificar a correspondência entre a condição declarada e os critérios estabelecidos para a reserva de vagas. A autora evidencia que essas comissões representam uma etapa relevante da implementação das ações afirmativas e precisam atuar com critérios institucionais capazes de reduzir arbitrariedades. Desse modo, autodeclaração e heteroidentificação devem ser compreendidas como etapas articuladas de um mesmo procedimento, cuja finalidade consiste em assegurar a efetividade da política racial sem afastar as garantias asseguradas aos candidatos.

4.2. O Fenótipo Como Critério Central e a Vedação à Análise de Ancestralidade

No procedimento de heteroidentificação destinado às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, o fenótipo ocupa posição central porque a avaliação se volta às características perceptíveis no momento da análise. A Instrução Normativa nº 23/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), estabelece que sejam consideradas as características fenotípicas da pessoa candidata, orientação posteriormente mantida na regulamentação federal atual (Brasil, 2023). Desse modo, a heteroidentificação procura verificar a correspondência entre a autodeclaração e a forma pela qual a pessoa é racialmente percebida no contexto social brasileiro.

Essa perspectiva diferencia fenótipo de ancestralidade. A ascendência familiar, embora possa integrar a história identitária do indivíduo, não constitui critério suficiente para confirmar a condição como beneficiário da reserva racial. A regulamentação federal estruturou a heteroidentificação a partir das características fenotípicas observadas no próprio candidato, e não da reconstrução da genealogia (Brasil, 2023). A Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 preserva a centralidade desse procedimento para pessoas negras no sistema federal atualmente vigente (Brasil, 2025).

Por conseguinte, informações sobre pais, avós, fotografias antigas ou suposto ‘grau de sangue’ não devem substituir a avaliação prevista para a pessoa candidata. Essa distinção é relevante na sociedade marcada pela miscigenação, na qual integrantes da mesma família podem apresentar características fenotípicas e experiências de racialização distintas. Nesse viés, Miranda (2020) contribui para essa compreensão, ao distinguir a autoclassificação racial das formas de classificação atribuídas por terceiros, aspecto que se torna

especialmente sensível quando a identificação produz efeitos no acesso às políticas afirmativas.

A classificação externa, contudo, não significa que a comissão possa estabelecer padrões absolutos de aparência. Com isso, Miranda (2020) demonstra que as formas de identificação racial dependem de relações sociais e de processos de percepção que envolvem a maneira pela qual determinadas características são reconhecidas socialmente. Nesse sentido, o fenótipo deve ser compreendido como um conjunto contextual de características perceptíveis, e não como fórmula destinada a determinar quem pertence a determinada categoria racial. Essa cautela preserva a finalidade da heteroidentificação e evita a aproximação com concepções biologizantes de raça.

Os maiores desafios aparecem justamente quando a avaliação envolve candidatos autodeclarados pardos, cuja diversidade fenotípica amplia as zonas de interpretação. Em conformidade, Dantas; Isidoro (2024) chamam atenção para as tensões existentes entre autoclassificação, reconhecimento externo e classificação racial de pessoas pardas, enquanto Camilloto; Araújo (2022) discutem os limites das comissões e a necessidade de critérios capazes de evitar arbitrariedades. Assim, a atuação da banca não deve transformar tom de pele, cabelo, nariz ou outros traços isolados em uma tabela racial rígida. O procedimento exige análise contextual, formação adequada dos avaliadores e respeito à dignidade do candidato, sem abandonar o objetivo de proteger a efetividade da política afirmativa.

4.3. O Critério da Vivência Social e da Leitura Externa

A identificação racial no Brasil envolve a dimensão social que ultrapassa a maneira como o próprio indivíduo define o pertencimento. Por sua vez, Guimarães (1999) compreende a raça como categoria social relacionada à forma como diferenças são percebidas e transformadas em posições distintas nas relações sociais. Nesse sentido, a leitura externa adquire relevância porque o racismo opera a partir da maneira pela qual determinados sujeitos são racialmente reconhecidos, independentemente de investigações sobre a origem familiar. Essa perspectiva ajuda a compreender o porquê a heteroidentificação se relaciona à percepção social associada ao fenótipo.

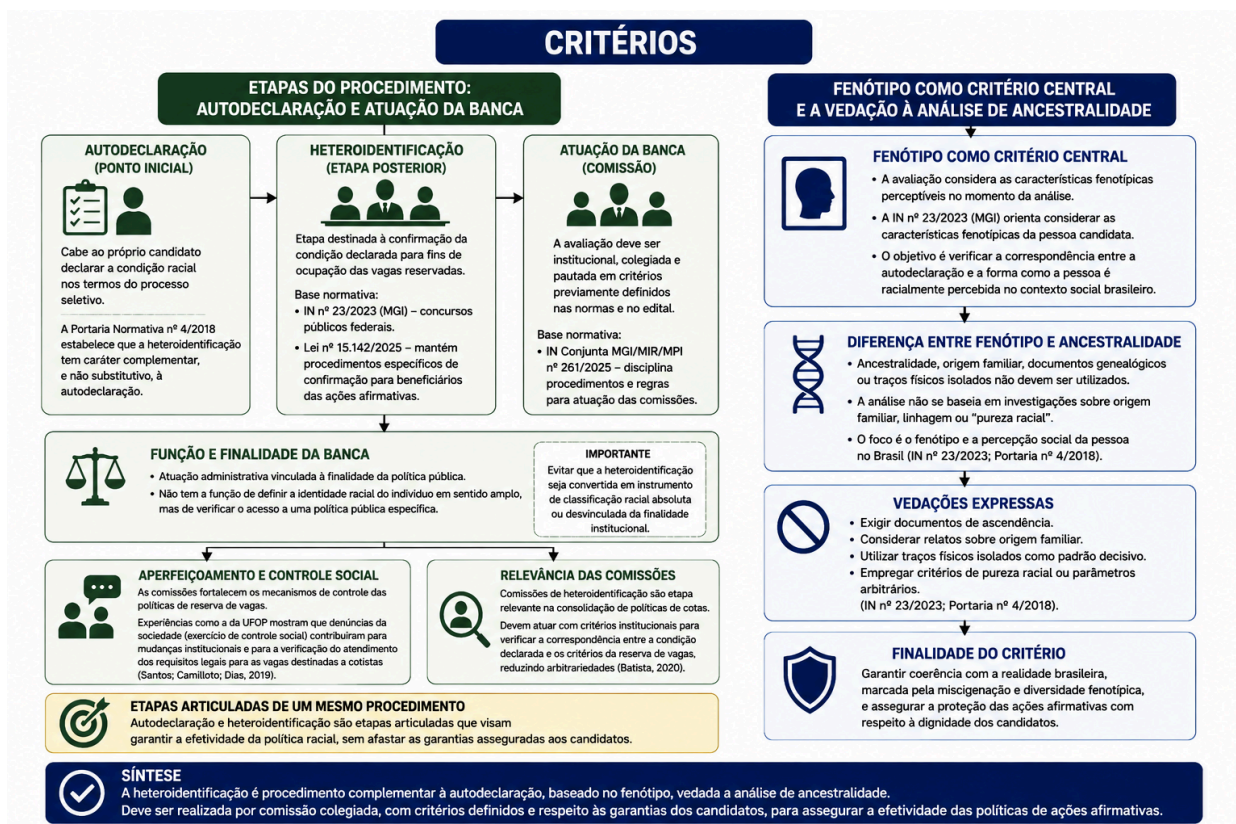
Desse modo, Miranda (2020) distingue a autoclassificação da heteroclassificação, ao demonstrar que a identidade atribuída pelo próprio sujeito pode não coincidir integralmente com aquela construída nas interações sociais. A autora chama atenção para os diferentes sentidos envolvidos na classificação racial quando ela passa a constituir requisito para acesso às políticas de ações afirmativas. Assim, a leitura externa não deve ser interpretada como negação da identidade pessoal, mas como dimensão específica vinculada à finalidade da reserva de vagas e aos critérios institucionais utilizados para a aplicação.

Essa questão relaciona-se às próprias formas pelas quais as desigualdades raciais se reproduzem na sociedade. Dessa forma, Hasenbalg (1979) demonstrou que pessoas classificadas como não brancas enfrentam desvantagens sistemáticas na apropriação de oportunidades sociais, inclusive quando consideradas outras condições socioeconômicas. De igual modo, Guimarães (1999) evidencia que a discriminação racial não pode ser reduzida exclusivamente às diferenças de classe. Além disso, a percepção

social da cor ou raça possui efeitos concretos, pois determinadas características racializadas podem interferir na forma como indivíduos acessam oportunidades e são tratados nas relações sociais.

No caso das pessoas pardas, essa relação apresenta maior complexidade em razão das fronteiras classificatórias menos rígidas existentes no contexto brasileiro. Nessa perspectiva, Dantas; Isidoro (2024) evidenciam que a classificação de estudantes pardos envolve tensões entre autodeclaração, identificação atribuída por terceiros e reconhecimento social. Por conseguinte, a noção de vivência social pode contribuir para a compreensão do fenômeno racial, mas não deve ser transformada em prova biográfica autônoma pela comissão. Não cabe à banca investigar se o candidato sofreu determinado episódio de racismo ou exigir relatos pessoais como condição de reconhecimento da autodeclaração.

Fluxograma 4. Da heteroidentificação - princípios básicos.



Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a89ae26-3b48-83e9-956b-12d485c76b7d> Acesso em: 22 ago. 2026.

A atuação das comissões exige, portanto, limites claros entre percepção social, identidade racial e finalidade administrativa do procedimento. Segundo sustentam Camilloto; Araújo (2022), o resultado da heteroidentificação não invalida a autoidentificação racial do indivíduo, mas produz efeitos sobre a autodeclaração para aquela política específica. Esse entendimento evita que a banca assuma autoridade para determinar definitivamente a identidade racial de uma pessoa. Assim, a leitura externa deve permanecer vinculada ao contexto da ação afirmativa, com critérios previamente definidos, tratamento respeitoso e cautela diante da diversidade fenotípica brasileira.

4.4. Desafios na Avaliação de Candidatos Autodeclarados Pardos

A avaliação de candidatos autodeclarados pardos constitui uma das questões sensíveis da heteroidentificação, sobretudo porque essa categoria reúne ampla diversidade de características fenotípicas e

diferentes formas de reconhecimento racial. Sob esse olhar, Munanga (1999) relaciona essa complexidade ao processo histórico de mestiçagem brasileiro, no qual fronteiras raciais foram construídas de maneira menos rígida do que em outros contextos sociais. Por essa razão, a condição parda não deve ser associada a um padrão físico único, tampouco compreendida a partir de uma escala fixa entre pessoas brancas e pretas.

No sistema de classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 'parda' integra o conjunto oficial de categorias de cor ou raça e depende da declaração do próprio indivíduo. Entretanto, quando essa identificação produz efeitos no acesso às ações afirmativas, surge a tensão entre a autodeclaração e a percepção externa. Dessa maneira, Miranda (2020) destaca que autoclassificação e heteroclassificação correspondem a processos distintos, embora relacionados, o que ajuda a compreender o porquê a identidade racial declarada pelo candidato nem sempre coincide com a classificação atribuída no âmbito da comissão.

Essa tensão assume maior intensidade entre candidatos pardos porque as formas de racialização apresentam variações conforme o contexto social e regional. Segundo demonstra Mattos (2025), a própria construção social do negro/pardo possui especificidades locais e que a categoria parda ocupa posição central nos debates atuais sobre o aperfeiçoamento das ações afirmativas. A autora evidencia, por exemplo, que diferentes configurações de mestiçagem e reconhecimento racial interferem na maneira como a identidade parda é construída e socialmente interpretada. Assim, critérios formulados sem atenção às particularidades sociais podem ampliar divergências na avaliação dos candidatos.

Em consonância, Dantas; Isidoro (2024) reforçam essa problemática, ao apontar que a passagem pela comissão de heteroidentificação pode interferir na própria percepção que estudantes pardos possuem sobre o pertencimento racial. Isso demonstra que o procedimento não envolve apenas a decisão administrativa, mas alcança a dimensão identitária particularmente delicada. Nesse contexto, candidatos situados em zonas fenotípicas menos evidentes podem enfrentar maior incerteza quanto ao resultado da avaliação, razão pela qual a comissão deve evitar classificações automáticas, estereótipos e interpretações baseadas em traços físicos considerados isoladamente.

Por conseguinte, a redução da subjetividade depende de formação adequada, critérios previamente definidos e atuação colegiada das comissões. A literatura recente sobre a experiência de avaliadores registra dilemas e desafios presentes na atuação das bancas, o que reforça a necessidade de preparação institucional contínua. Nesse sentido, a avaliação de pessoas autodeclaradas pardas exige equilíbrio entre proteção da política afirmativa e respeito à identidade do candidato, sem transformar a heteroidentificação em busca por uma suposta ‘pureza racial’. O objetivo deve permanecer vinculado à finalidade da ação afirmativa e à análise responsável da forma como a racialização se manifesta no contexto brasileiro.

4.5. Garantias Processuais: Boa-Fé, Motivação e Direito Ao Recurso

A autodeclaração permanece como elemento inicial do acesso às vagas reservadas, embora a validade possa ser submetida ao procedimento complementar de heteroidentificação. A Instrução Normativa nº 23/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em

Serviços Públicos (MGI), estruturou essa relação, ao tratar a heteroidentificação como mecanismo de confirmação da declaração racial apresentada pelo candidato (Brasil, 2023). Assim, a atuação administrativa deve partir da declaração realizada pelo próprio sujeito, sem transformá-la em elemento irrelevante diante da avaliação posterior.

A legitimidade do procedimento depende igualmente da existência de regras previamente definidas e conhecidas pelos candidatos. A Portaria Normativa nº 4/2018 e, posteriormente, a regulamentação federal de 2023 estabeleceram parâmetros para convocação, realização da heteroidentificação e atuação das comissões (Brasil, 2018; Brasil, 2023). A Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 manteve essa lógica na disciplina atual das ações afirmativas federais, reforçando-se a necessidade de procedimentos administrativos previamente estruturados (Brasil, 2025).

A decisão da comissão deve apresentar fundamento suficiente para que o candidato compreenda as razões do resultado. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41), reconheceu a legitimidade dos mecanismos de heteroidentificação, desde que preservadas as garantias processuais (Brasil, 2017). Nesse sentido, a conclusão genérica ou desprovida de justificativa compromete a transparência do procedimento.

O contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso constituem garantias centrais nesse processo. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41), o STF reconheceu como legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que seja 'respeitada a dignidade da

pessoa humana' e garantidos o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2017).

Desse modo, a prevenção de fraudes não autoriza procedimentos arbitrários ou desrespeitosos. Conforme destacam Camilloto; Araújo (2022), os limites institucionais das comissões, enquanto Batista (2020) ressalta a relevância para a efetivação das reservas de vagas. A heteroidentificação deve, portanto, conciliar fiscalização, transparência, respeito ao candidato e garantia do recurso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a heteroidentificação constitui mecanismo complementar à autodeclaração destinado a assegurar a efetividade das políticas de ações afirmativas. A consolidação acompanha o avanço das reservas de vagas no Brasil e permanece presente no marco jurídico atual, que ampliou a política federal de cotas no serviço público.

A miscigenação e a diversidade fenotípica brasileira tornam esse procedimento especialmente complexo quando envolve pessoas autodeclaradas pardas. Nesse contexto, a heteroidentificação não deve buscar a suposta pureza racial nem fundamentar as decisões em ancestralidade, origem familiar ou características físicas consideradas de forma isolada. A análise precisa permanecer vinculada ao fenótipo e à forma como a racialização se manifesta nas relações sociais.

De igual modo, a autodeclaração e a avaliação externa não devem ser compreendidas como elementos necessariamente opostos. A primeira expressa a identificação racial do próprio indivíduo, enquanto a segunda possui finalidade específica dentro da política

afirmativa. Por essa razão, eventual resultado da comissão deve limitar-se aos efeitos daquele procedimento, sem assumir a pretensão de definir de maneira absoluta a identidade racial do candidato.

Cumpre enfatizar que, a legitimidade da heteroidentificação depende igualmente das garantias oferecidas durante sua realização. Critérios previamente estabelecidos, atuação colegiada, motivação das decisões, possibilidade de recurso, contraditório e ampla defesa são elementos necessários para reduzir arbitrariedades e assegurar tratamento digno aos participantes. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a legitimidade da heteroidentificação e, ao mesmo tempo, exige a preservação dessas garantias processuais.

Portanto, o principal desafio não consiste em determinar um modelo único de pessoa parda, mas em aperfeiçoar procedimentos capazes de conciliar a proteção das ações afirmativas com o respeito à diversidade racial brasileira. A formação contínua das comissões, a padronização de critérios e a transparência das decisões apresentam-se como caminhos relevantes para reduzir subjetividades e fortalecer a confiança no procedimento. Assim, a heteroidentificação pode cumprir a finalidade institucional sem transformar a diversidade fenotípica em instrumento de exclusão ou de classificação racial rígida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Bruna. Comissões de heteroidentificação em uma instituição de ensino superior: experiências e percepções de avaliadores. **Caderno CRH**, 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/dV38YXQxp6kprjJJNzykgyC/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BATISTA, Neusa Chaves. Comissões de heteroidentificação racial para acesso em universidades federais. **Cadernos de Pesquisa**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711/2012 e dispõe sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico.

Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025.** Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas 30% das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15142.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério dos Povos Indígenas. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.** Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/cpnu-2/legislacao/documentos/instrucao-normativa-conjunta-mgimirmipi-no-261-de-27-de-junho-de-2025.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023.** Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos. Brasília, DF: MGI, 2023. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24101>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.** Regulamenta o

procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/14766>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos e legitimidade de mecanismos complementares de heteroidentificação. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_41.pdf. Acesso em: 8 ago. 2026.

CAMILLOTO, Bruno; ARAÚJO, Marcelo. Comissões de heteroidentificação racial: por quem os sinos dobram? **Educação & Sociedade**, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FZMQnFSDTZHYQDYFvVRPFzH/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel** sobre o Achamento do Brasil. Tradução de Jaime Cortesão. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DANTAS, Adriana Santiago Rosa; ISIDORO, Gabriela Alves Vasconcelos. Comissão de heteroidentificação e classificação racial de estudantes pardos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 54, e10689, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/6nQ7MfkWKF9TLM73Lrz7B8Q/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p.

727-744, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Características étnico-raciais da população**: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html>. Acesso em: 8 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdf/PublicacaoCorouRaca20122024_1.pdf Acesso em: 8 ago. 2026.

MATTOS, Geísa. “Somos todos pardos?” Autoclassificação, identidade racial e comissões de heteroidentificação. **Caderno CRH**, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/tKz3jRvVkwPCsQ78KwT9gVG/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e hetero) em políticas de ações afirmativas. **Revista de Antropologia**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/VH45dGSKgMMtt8nWKKkxc5c/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

MUNANGA, Kabengele (Org.). **Superando o racismo na escola**. 2. ed. rev. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2005.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTOS, Adilson Pereira dos; CAMILLOTO, Bruno; DIAS, Hermelinda Gomes. A heteroidentificação na UFOP: o controle social impulsionando o aperfeiçoamento da política pública. **Revista da ABPN**, v. 11, n. 29, p. 15-40, 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/749>. Acesso em: 8 ago. 2026.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Ana Cláudia Cruz da *et al.* Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. **Novos Estudos CEBRAP**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/nMVPgj8Hg8dw7YW6yjkj4xy/>. Acesso em: 8 ago. 2026.

¹ O presente texto é parte integrante do Macro Projeto de Ensino, Pesquisa, Extensão (NEABI-IFRO, *campus* Cacoal) que tem como abordagem central norteadora *Cultura Popular, Memória e Construção Identitária em Comunidades Tradicionais da Amazônia Rondoniense* com as parcerias do grupo PDA, *campus* Cacoal-IFRO; do Laboratório Nova Cartografia Social (Processos de Territorialização, Identidades Coletivas e Movimentos Sociais/UEA, *campus* Tabatinga-AM) e do PPGAgro-UNIR, *campus* Cacoal-RO.

² Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>. Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (UNEB/FFCLC). Licenciado em História (UNICV). Especialista em Língua Portuguesa: Redação e Oratória (CUBM). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (FAMART). Especialista em Direito Internacional (FACEO). Mestre em Linguística (UNIR). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST). Doutor em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; PPGAgro-UNIR; ProfLETRAS-IFRO. Colaborador no ProfEPT-IFRO; PPGE-CN-UNIR; PPGL-UNEMAT. Pesquisador associado ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, PNCSA-UEA (Centro de Ciências e Saberes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro - *Carmelita Nunes da Conceição 'CARMÉ'*). Atualmente coordena o *Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas* (NEABI-

IFRO, *campus* Cacoal). Lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP/CNPq-PDA-IFRO). Pesquisador na Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Pesquisador, escritor, músico e poeta. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3635344091127514>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-4307-0650>. Bacharel em Administração de Empresas (FAP). MBA em Planejamento Financeiro para Cooperativas de Crédito (FGV). Mestre em Administração (FEAD). Doutor em Ambiente e Desenvolvimento (UNIVATES). Professor efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, *campus* Cacoal. Membro do grupo de pesquisa: Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP-CNPq-IFRO). Membro do grupo de pesquisa: Ecosofias, Paisagens Inventivas (DGP-CNPq-UNIVATES). Membro do *Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas* (NEABI-IFRO, *campus* Cacoal). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁴ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2077300677497872>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8942-3234>. Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista/UNESP, *campus* de Marília/SP, sob a orientação da professora Doutora Tânia Suely Antonelly Marcelino Brabo no Doutorado Interinstitucional em Educação PPGE/2023, na linha Políticas Educacionais, Gestão de Sistemas e Organizações, Trabalho e Movimentos Sociais. Mestra em Psicologia (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Especialista em Administração e Gerenciamento Escolar (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Graduada em História (Fundação Universidade

Federal de Rondônia, UNIR). Servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), com lotação na Reitoria/PVh (Técnica em Assuntos Educacionais). Faz parte do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Históricos e Literários (DGP-NEHLI-IFRO, na linha Educação inclusiva, Diversidades e Direitos Humanos). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), na linha Saberes e Práticas Discursivas Amazônicas de Povos Tradicionais. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8537046678523286>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7158-8185>. Docente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atua como professor permanente na Pós-Graduação (Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH-UEA) e no Mestrado Profissional em Processos e Tecnologias Educacionais em Rede Nacional (ProfEDUCATEC-UEA). Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA). Licenciado em Geografia (UNEB). Mestre em Cartografia Social e Ciências Políticas da Amazônia (UEMA). Doutor em Geografia (UNIR). Professor de Geografia (UEA, *campus* Tabatinga-AM). É pesquisador nos Grupos de Pesquisa Laboratório Nova Cartografia Social: Processos de Territorialização, Identidades Coletivas e Movimentos Sociais (UEA); Núcleo de Estudos Socioambientais da Amazônia (UEA); Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA, IFRO). Bolsista de Produtividade. E-mail:: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁶ Lattes iD: <https://lattes.cnpq.br/8054728334049508>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-4748-3970>. Professora Doutora em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade

Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Ciências Contábeis pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Atualmente é professora efetiva da Fundação Universidade Federal de Rondônia (*campus* Cacoal, UNIR - Classe Associado 2 'D2'). Atua no curso de Ciências Contábeis; é Coordenadora do Mestrado em Gestão de Agronegócios e Sustentabilidade (PPGAgro), *campus* Cacoal – UNIR. Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa GPGDR e do grupo de pesquisa GEPSCAL. Desenvolve pesquisas e projetos de extensão com os povos indígenas e, principalmente, no agronegócios no contexto da sustentabilidade - uso sustentável dos recursos naturais amazônicos - viabilidade econômica – inovação - custos de produção dentre os assuntos correlatos na área de gestão e empreendedorismo ambiental. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁷ Doutora em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (UNIR). Mestra em Ciências da Saúde (UnB). Graduação em Administração (UNIR). Especialista em Gestão de Recursos Humanos (UCAM). Especialista em Gestão Financeira, Gestão Empresarial e Docência do Ensino Superior (FAP). Atualmente, é professora efetiva no curso de Administração (UNIR) e professora permanente e vice coordenadora do Programa de Mestrado em Gestão de Agronegócios e Sustentabilidade (PPGAgro-UNIR, *campus* Cacoal). É pesquisadora, líder do Grupo de Pesquisa GEPAC e membro do grupo de pesquisa CECISA. Experiência nas áreas de Administração, Empreendedorismo, Sustentabilidade, Sistemas de Produção Integrada e Desenvolvimento Regional. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)